



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 13133.000005/91-06

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.924

Recurso nº: 93.117

Recorrente: EUGENIO ROBERTO NICOLETI

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

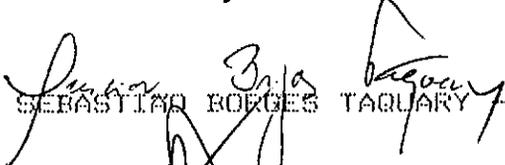
ITR - Defesa e recurso desacompanhados de prova. Valor não-excessivo, à míngua de prova do alegado excesso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGENIO ROBERTO NICOLETI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13133.000005/91-06
Recurso nº: 93.117
Acórdão nº: 203-00.924
Recorrente: EUGENIO ROBERTO NICOLETI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 65.324,45, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Cachoeirinha", cadastrado no INCRA sob o código 933.066.028.380-6, localizado no Município de Rio Verde-GO.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fl. 01) alegando imóvel cadastrado em município indevido.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 094/92, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que "o requerente apresentou nova DP (Declaração de Propriedade) em 01.11.90, transferindo o imóvel de município, o seu pedido foi posterior o edital, que data de 22.10.91, assim o seu pedido foi analisado e deferido para a manutenção 91, 2ª emissão."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/19, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 12.02.93, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 12.03.93 (fls. 20) solicitando redução no valor tributado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13133.000005/91-06
Acórdão nº 203-00.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico que o Recorrente postula redução do valor do ITR de 1990, ao argumento de que sua nova declaração (DF) está corretamente preenchida e que o mesmo tributo foi exigido em valor não-superior a 20% do valor do imóvel.

Verifico, também, que não foi feita qualquer prova pelo Contribuinte. Por outro lado, sua DF foi apresentada fora do prazo, para os efeitos do benefício referente a 1990, e o valor exigido não pode, no caso, ser considerado excessivo, à mingua de prova.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY